



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10711.006267/98-16
Recurso nº : 302-120298
Matéria : MANIFESTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Interessado : WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Sessão de : 08 de agosto de 2005.
Acórdão nº : CSRF/03-04.446

VISITA ADUANEIRA - DOCUMENTAÇÃO EXIGÍVEL - Nas hipóteses da visita aduaneira, a falta de apresentação do manifesto pela interessada, no ato da visita, não caracteriza infração punível com a penalidade prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, pois tal multa é específica e só cabe quando não houver a entrega do manifesto. Tendo sido entregue o manifesto dois dias após a entrada do navio, é suficiente para elidir tal penalidade.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo e Mércia Helena Trajano D'amorim (Substituta convocada) que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10711.006267/98-16
Acórdão nº : CSRF/03-04.446

Recurso nº : 302-120298
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, exigindo multa prevista no art. 522, inciso III, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pelo fato de não ter entregue o manifesto de carga e a correspondente cópia dos conhecimentos relativos às mercadorias procedentes dos portos de San Juan e La Guaira, respectivamente destinados ao porto do Rio de Janeiro, transportadas pelo navio "SEA LEOPARD", entrado em 15/09/98.

Em Impugnação, a atuada, argumenta, em síntese, que embora não tenha sido apresentado no ato da visita aduaneira, o manifesto foi entregue na Repartição dias após a entrada do navio. Que a não apresentação do manifesto no ato da visita ao navio, sequer deveria ser reputada infração, pois a exigência não consta da Lei que o Regulamento Aduaneiro visa regulamentar. Além disso, invoca que a autoridade atuante, fundamentou a infração no art. 522, inciso III, do RA, com o fito de encontrar dispositivo que autorize a imposição da penalidade, sendo que tal multa só cabe quando não houver a entrega do manifesto à autoridade aduaneira.

Afirma ainda, que não se deve confundir volume com o desmembramento de seu conteúdo, sendo que a unidade de carga unitilizada é exatamente o elemento considerado para fins de contagem de volumes e é submetida a controle aduaneiro como sendo volume.

Em decisão, a DRJ/RJ, julgou procedente em parte o lançamento, no sentido de que, apesar de no procedimento fiscal não ter sido entregue manifesto de carga por ocasião da visita aduaneira, com adoção da pena máxima prevista para a infração, inexistiu o artifício doloso.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reforçando que a multa foi atribuída pela "não apresentação no ato da visita aduaneira do manifesto do navio", sendo que, embora não tenha sido apresentado no ato da visita aduaneira, ele foi efetivamente entregue a Repartição dois dias após a entrada do navio. Alega que a não apresentação do manifesto no ato da visita aduaneira do navio, sequer deveria ser reputada infração, pois a exigência não consta da Lei (37/66) que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95) visa regulamentar. Sendo que o artigo 39 do Decreto não fixa uma ocasião/prazo para a entrega do manifesto.

Quanto a quantidade de volumes transportados, a Recorrente discorda do entendimento manifestado pelo agente atuante sobre o conceito do que seja volume, sendo que a unidade de carga transportada sob o conhecimento marítimo constante do Demonstrativo no Auto de Infração que serviram de base para a contagem por parte do Conferente de carga e do Fiel do Armazém portuário foi um

Ed 7

Processo nº : 10711.006267/98-16
Acórdão nº : CSRF/03-04.446

container 20' dizendo conter 20 paletes material de construção e 15 containers 20' dizendo conter cada um caixote de cabos condutores de energia. Portanto, segundo o Recorrente, caso a questão da multa persistir, requer que seja recalculada sobre 16 volumes, pois o dispositivo legal invocado, estipula claramente que a mesma deve ser calculada sobre a quantidade de volumes transportados.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, decidiu por dar provimento ao recurso, sob o fundamento de que a não apresentação, pelo transportador marítimo ou seu preposto, do manifesto de carga e cópia do conhecimento no momento da visita aduaneira, não caracteriza, por si só, a infração prevista no art. 522, inciso II, do RA. E que, sendo comprovado que a mercadoria havia sido regularmente importada, com emissão do respectivo conhecimento de embarque, tendo sido submetida a despacho, conferida e desembarçada pela fiscalização aduaneira, não cabe portanto, o enquadramento da situação em tal dispositivo.

Em razão desta decisão, a União Federal Recurso Especial de Divergência, requerendo o provimento do recurso, reformando a decisão recorrida, entendendo que tal entendimento diverge do que já decidiu a 1ª Câmara nos Acórdãos 301-28.386 e 301-28.692, cujas cópias foram juntadas como paradigmas.

Sem manifestação do contribuinte e preenchidos os requisitos legais, foi encaminhado os autos a essa E. Turma.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o Relatório.'

Processo nº : 10711.006267/98-16
Acórdão nº : CSRF/03-04.446

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisão sobre idêntica matéria emanada pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a seguir:

É obrigação do transportador apresentar no ato da Visita Aduaneira, o Manifesto de Carga, previsão legal constante do artigo 35 do Regulamento Aduaneiro.

Não havendo artifício doloso, deverá ser aplicada a penalidade mínima prevista no artigo 522, inciso III, da RA, considerando-se a entrega posterior do documento.

Negado provimento ao recurso.

(Ac. 301-28692, unânime, sessão 26/03/98).

Com efeito, estão preenchidos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso especial, razão pela qual dele tomo conhecimento.

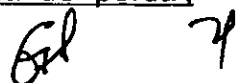
O cerne da questão cinge-se em verificar se é correta a exigência da multa prevista no artigo 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, em razão de não ter sido entregue, por ocasião da Visita Aduaneira, o manifesto de carga e a correspondente cópia dos conhecimentos relativos à mercadorias transportadas pelo navio "Sea Leopard".

O artigo 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro refere-se à falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou ainda, falta de declaração quanto à carga.

Ora, no presente caso, isso não ocorreu. Conforme demonstrado nos autos, o fato é que a carga estava regularmente acobertada por Guias de Importação; Manifesto de Carga e Conhecimento de Transporte. Com efeito, não houve ausência de "falta de manifesto ou documento equivalente ou declaração quanto à carga".

Ocorreu sim, uma infração aduaneira caracterizada pelo descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a não apresentação de documentos no "ato da visita aduaneira", conforme determina o artigo 35 e 44 do Regulamento Aduaneiro.

Reporto-me a decisão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho, a qual entendeu que no caso dos autos, "...não houve a aplicação da 'pena de perda'.



Processo nº : 10711.006267/98-16
Acórdão nº : CSRF/03-04.446

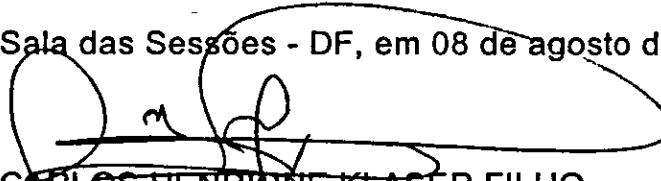
evidencia-se a inexistência de dano ao erário e, conseqüentemente, a inexistência de mercadoria a bordo do veículo (navio) sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações."

Portanto, é inadmissível a aplicação de penalidade prevista no inciso IV, do artigo 522, do RA, conforme entendimento da União Federal em seu recurso de divergência.

Isto posto, voto no sentido de admitir do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão 302-34.686.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de agosto de 2005.


CARLOS HENRIQUE KLASÉR FILHO

